



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS PROFESSOR BARROS ARAÚJO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO



**STÉPHANE RAINNE SANTOS SILVA**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OS  
MECANISMOS JURÍDICOS DE ENFRENTAMENTO AO PLÁGIO NO BRASIL**

**PICOS-PI**

**2025**

**STÉPHANE RAINNE SANTOS SILVA**

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OS  
MECANISMOS JURÍDICOS DE ENFRENTAMENTO AO PLÁGIO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito da Universidade  
Estadual do Piauí, *Campus Prof. Barros Araújo*

**Orientador: Prof. Dr. Hamurabi Siqueira  
Gomes**

**PICOS-PI**

**2025**

S586p Silva, Stéphane Rainne Santos.

Propriedade intelectual e inteligência artificial: os mecanismos jurídicos de enfrentamento ao plágio no Brasil / Stephane Rainne Santos Silva. - 2025.

50f.: il.

Monografia (graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Estadual do Piauí, 2025.

"Orientador: Prof. Dr. Hamurabi Siqueira Gomes".

1. Propriedade Intelectual. 2. Inteligência Artificial Generativa. 3. Direitos Autorais. 4. Plágio. 5. Autoria Humana. I. Gomes, Hamurabi Siqueira . II. Título.

CDD 340

Ficha elaborada pelo Serviço de Catalogação da Biblioteca da UESPI  
GRASIELLY MUNIZ OLIVEIRA (Bibliotecário) CRB-3<sup>a</sup>/1067

STÉPHANE RAINNE SANTOS SILVA

**PROPRIEDADE INTELECTUAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: OS  
MECANISMOS JURÍDICOS DE ENFRENTAMENTO AO PLÁGIO NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito da  
Universidade Estadual do Piauí, *Campus*  
de Picos, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharelado em  
Direito.

Aprovado em:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente

 HAMURABI SIQUEIRA GOMES  
Data: 27/11/2025 11:56:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. Hamurabi Siqueira Gomes (UESPI)  
Presidente da banca

Documento assinado digitalmente

 AMELIA COELHO RODRIGUES MACIEL  
Data: 28/11/2025 10:03:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof.<sup>ª</sup> Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel (UESPI)  
Membro titular

Documento assinado digitalmente

 JOAO PEDRO PACHECO CHAVES  
Data: 27/11/2025 19:25:22-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Prof. Dr. João Pedro Pacheco Chaves (UESPI)  
Membro titular

## AGRADECIMENTOS

Ao meu Senhor, meu Deus, pela constituição da minha vida e por resgatá-la. Por inspirar meu coração a ser bom e a ver beleza nas dificuldades, e também por me fazer encantar com Sua presença em tudo que é pequeno e anda pela terra. Por dar-me o que eu deveria possuir e não o que desejo, por me proporcionar a completude que tanto sonhei e, principalmente, por nunca desistir de sua pequena filha.

Aos meus pais, Joana Maria e Raimundo Filho, pelo cuidado comigo por todos estes anos. Os senhores me proporcionaram o amor e o conforto que todo filho deveria ter. Agradeço por manterem, desde sempre, a presença e a paixão pela arte na minha vida, por nossa casa ser preenchida pelas melodias animadas do violão e pela voz suave, pelo apoio que forneceram aos meus poucos sonhos e pelo impulso que nunca faltou à minha produção artística. Os senhores sempre me inspiraram a abrir minhas asas tímidas e voar, seja ouvindo meus monólogos incessantes sobre qualquer interesse meu, seja me instigando a focar nos meus propósitos atuais. Sou infinitamente grata a Deus por ter sido abençoada com uma família tão compreensiva e amorosa. Sou quem sou devido aos senhores e sei que sou alguém que possui muito amor: o amor de vocês.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Hamurabi Siqueira Gomes, pelo auxílio, por ouvir minhas ideias, às vezes absurdas, e pelo maravilhoso direcionamento neste trabalho. O senhor foi guia em um terreno completamente novo, e posso afirmar com certeza que não poderia ter tido preparação melhor.

Aos grandes amigos que fiz no percurso deste bacharelado, Francisco de Assis, Ryan Santos, Rebeca e Mateus Cunha, Kaic Araújo, Paola Marques, Lanielle Sá e Laila Correia; ao que me acompanhou na transição do ensino médio para o ensino superior, Gabriel Orbison; e à que, mesmo não estando presente fisicamente, fez parte da minha vida neste período, Vitória Ricelle. Todos vocês me proporcionaram a sensação de pertencimento e o completo contrário da solidão em um momento tão único da vida. O dia a dia tornou-se mais leve de viver, e as provações inerentes ao curso e até mesmo às situações pessoais foram mais fáceis de ultrapassar em virtude de vocês. As experiências compartilhadas, nossas risadas, as discussões sobre tópicos irrelevantes na vida real, as picuinhas infantis e as palavras de conforto em momentos difíceis irão me acompanhar com a mais feliz

nostalgia possível; afinal, eu sempre sinto falta dos momentos logo após vivê-los. Agradeço a Deus pela vida de vocês.

À obra literária O Pequeno Príncipe e aos desenhos infantis que assisti até então, por acenderem dentro de minha alma a paixão pela escrita, pelo desenho e pela pintura. Não sei o que seria de mim sem essas paixões; certamente não apreciaria a beleza da vida da forma como faço atualmente.

*“Todo retrato pintado com sentimento é um retrato do artista, não do modelo. O modelo é mero acidente, algo ocasional. Não é o modelo que é revelado pelo pintor; mas antes o pintor quem, na tela colorida, revela-se a si mesmo. O motivo de eu não expor esse retrato é que tenho medo de ter mostrado nele o segredo da minha própria alma.”*

Oscar Wilde, *O retrato de Dorian Gray*, p. 11.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CC – Código Civil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

IA – Inteligência Artificial

IAGen – Inteligência Artificial Generativa

LDA – Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998)

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## **LISTA DE FIGURAS**

**Figura 1** - Comparaçao entre fotografias de obras originais do Estúdio Ghibli e a imagem gerada por meio de InteligênciA Artificial. – 38

## RESUMO

A Inteligência Artificial, cujo conceito surgiu na década de 1950, evoluiu a partir de avanços computacionais que permitiram a criação de sistemas capazes de aprender e gerar conteúdos de forma autônoma. No cenário atual, modelos de Inteligência Artificial Generativa passaram a reproduzir textos, imagens e outras obras a partir do processamento de abundância de dados, o que amplia possibilidades tecnológicas, mas também gera desafios jurídicos importantes. Entre eles está o uso de obras protegidas como base para treinamento desses sistemas, o que pode resultar em plágio, reprodução indevida e violação dos direitos autorais. Inserido nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar os instrumentos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro destinados à proteção das obras intelectuais diante das violações decorrentes do uso da Inteligência Artificial Generativa. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental. São examinados os conceitos de autoria e plágio, bem como a forma como a Lei de Direitos Autorais, o Código Penal, a Constituição Federal e o Marco Civil da Internet tratam a tutela da criação humana diante das novas tecnologias. Constatou-se que, apesar da existência de mecanismos relevantes de proteção, ainda persistem lacunas quanto à definição de autoria, à responsabilização por atos ilícitos e à caracterização do plágio praticado por meio da IA. Conclui-se que a interpretação e a aplicação das normas vigentes precisam ser aprimoradas para assegurar a proteção da autoria humana frente ao avanço tecnológico.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual; Inteligência Artificial Generativa; Direitos Autorais; Plágio; Autoria Humana.

## ABSTRACT

Artificial Intelligence, whose conceptual origins date back to the 1950s, has evolved due to computational advances that enabled the creation of systems capable of learning and autonomously generating content. In the current technological landscape, Generative Artificial Intelligence models have begun to produce texts, images, and other works by processing large amounts of data, expanding creative possibilities but also generating relevant legal challenges. Among these challenges is the use of protected works as training material for such systems, which may result in plagiarism, unauthorized reproduction, and violations of copyright. Within this context, this study aims to analyze the legal instruments available in the Brazilian legal system for the protection of intellectual works against violations arising from the use of Generative Artificial Intelligence. The research adopts a qualitative approach, supported by bibliographic and documentary review. It examines the concepts of authorship and plagiarism, as well as how the Copyright Law, the Penal Code, the Federal Constitution, and the Civil Rights Framework for the Internet regulate the protection of human creation in light of new technologies. The findings indicate that, despite the existence of relevant protective mechanisms, gaps remain regarding the definition of authorship, the attribution of liability for unlawful acts, and the characterization of plagiarism committed through AI systems. It is concluded that the interpretation and application of existing legal norms must be improved to ensure the protection of human authorship in the face of technological advancement.

**Keywords:** Intellectual Property. Generative Artificial Intelligence. Copyright. Plagiarism. Human Authorship.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 OBJETIVOS.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 OBJETIVO GERAL.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....</b>	<b>13</b>
<b>3 METODOLOGIA.....</b>	<b>14</b>
<b>4 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>15</b>
<b>4.1 DEFINIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....</b>	<b>15</b>
<b>4.2 A DOUTRINA DO “USO JUSTO” E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>18</b>
<b>5 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....</b>	<b>23</b>
<b>5. 1 ASPECTOS GERAIS DOS CONCEITOS DE AUTORIA E DE PLÁGIO.....</b>	<b>23</b>
<b>5.2 PARTICULARIDADES DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO CONTEXTO DIGITAL.....</b>	<b>26</b>
<b>5.3 A TUTELA DA AUTORIA HUMANA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: AS BARREIRAS LEGAIS CONTRA O PLÁGIO.....</b>	<b>29</b>
<b>5.3.1 Dispositivos Constitucionais (Constituição Federal de 1988).....</b>	<b>29</b>
<b>5.3.2 Principais Dispositivos Legais Infraconstitucionais.....</b>	<b>31</b>
a) Lei nº 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais (LDA).....	32
b) Código Penal.....	33
c) Marco Civil da Internet.....	34
<b>5.4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E SUA IMPLICAÇÃO COMO PLÁGIO AUTOMATIZADO.....</b>	<b>35</b>
<b>5.4.1 Surgimento da IAGen e sua Atuação Frente ao Direito Brasileiro.....</b>	<b>35</b>
<b>5.4.2 Plágio na Arte Digital: Limites da IAGen como Instrumento Artístico.....</b>	<b>41</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O acesso à internet e às redes sociais tornou-se uma prática cotidiana, evidenciando uma crescente interdependência entre a vida humana e a tecnologia. Essa transição atinge diversas áreas, como a política, a indústria, a ciência, a educação e até a religião e, como afirma Diana Domingues (1997), estende-se também à arte. A internet consolidou-se como um dos principais veículos de divulgação artística, permitindo que criadores compartilhem suas obras por meio de plataformas digitais.

Entretanto, a simples publicação de uma obra em ambiente virtual não a transforma em domínio público, tampouco implica autorização tácita para sua reprodução, modificação ou exploração econômica, seja gratuita ou onerosa. Nos termos da Lei nº 9.610/1998, principal título normativo brasileiro acerca dos direitos sobre obras intelectuais e artísticas, tal como outros direitos conexos, os direitos autorais são assegurados ao criador de forma automática desde o momento da criação, independentemente de registro formal, conforme o Art. 8º.

Nesse contexto, qualquer forma de expressão criativa original, como textos, imagens, animações, músicas ou desenhos, está protegida juridicamente. Todavia, com o avanço da Inteligência Artificial Generativa (IAgen), observa-se o ingresso dessa tecnologia em esferas até então reservadas à criação exclusivamente humana, como a produção literária e artística. Para gerar conteúdo, esses sistemas são treinados a partir de grandes volumes de dados, frequentemente compostos por obras protegidas por direitos autorais (Esquárcio *et al*, 2022).

A doutrina norte-americana do *fair use* (uso justo) é comumente utilizada para justificar esse uso indiscriminado, ao argumentar que o conhecimento deve circular livremente em nome do interesse público. De acordo com Fragoso (2009), o *fair use* permite o uso parcial e limitado de obras protegidas, desde que observado determinado equilíbrio entre os direitos do autor e os benefícios sociais decorrentes da sua utilização. Contudo, como observa Levendowski (2018), a utilização de obras protegidas para treinar sistemas de IA pode ocorrer sem autorização, mesmo quando não há finalidade comercial direta, configurando potencial violação aos direitos autorais.

Além disso, ferramentas como ChatGPT, OpenAI e Gemini vêm sendo amplamente utilizadas para fins comerciais, seja por meio de modelos de assinatura, seja para a criação de obras derivadas que, muitas vezes, imitam estilizações, traços ou formas de expressão pessoal originalmente concebidas por artistas humanos.

Essa prática desafia a lógica do uso justo, pautado em critérios cumulativos, dentre os quais está a incidência da utilização sobre o mercado atual ou potencial da obra, apontado como o mais importante (Ascensão, 2022), e evidencia o conflito entre inovação tecnológica e proteção da autoria intelectual, uma vez que se enquadra nos termos de plágios conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, ao se utilizar de uma obra como base ou matéria-prima sem atribuir os créditos em toda e qualquer utilização da obra autoral (Souza *et al*, 2022).

Diante desse cenário, surge a seguinte problemática: quais são os instrumentos jurídicos disponíveis na legislação brasileira capazes de resguardar obras intelectuais frente ao risco de plágio praticado por sistemas de Inteligência Artificial Generativa?

Neste ínterim, esta pesquisa se justificou, portanto, pela crescente presença da Inteligência Artificial no cotidiano e no mercado criativo, bem como pela lacuna normativa que possibilita a utilização de obras intelectuais como alimento para criação de produtos semelhantes.

Por fim, embora esta pesquisa não envolva sujeitos humanos e, portanto, não exija a aplicação de instrumentos de consentimento ético, ela apresenta significativa relevância acadêmica e social. Ao investigar as tensões entre os direitos autorais e o avanço da Inteligência Artificial, pretende-se contribuir para a construção de um marco normativo mais sólido e equilibrado, que proteja a criatividade humana frente aos riscos de plágio de obras intelectuais pela Inteligência Artificial Generativa no contexto digital contemporâneo.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os instrumentos jurídicos previstos na legislação brasileira que visam à proteção das obras intelectuais diante dos riscos de plágio e violações autorais decorrentes da utilização de sistemas de Inteligência Artificial Generativa.

### 2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Analisar as definições jurídicas e doutrinárias de autoria e plágio, identificando suas modalidades e particularidades no contexto digital;
- b) Identificar os principais dispositivos legais brasileiros que tratam da proteção de obras intelectuais e dos direitos autorais, especialmente no contexto digital;
- c) Examinar os desafios jurídicos decorrentes do uso de sistemas de Inteligência Artificial Generativa na criação e reprodução de obras, com foco nas situações que configuram plágio ou violação de autoria;

### 3 METODOLOGIA

Esta pesquisa se caracterizou pela natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, por pretender interpretar e sistematizar os fundamentos jurídicos e os mecanismos de proteção autoral diante do uso de obras protegidas no treinamento de sistemas de IA. O estudo se propõe a analisar criticamente as normas jurídicas vigentes, identificando lacunas e discutindo possíveis limites à utilização não autorizada de conteúdos autorais. Tal abordagem se justifica pela complexidade do fenômeno do plágio digital automatizado, cuja compreensão demanda uma análise aprofundada das relações entre inovação tecnológica e direitos intelectuais.

Adotou-se o método dedutivo, partindo de princípios jurídicos gerais sobre autoria e direitos autorais para examinar casos específicos relacionados à Inteligência Artificial Generativa. A técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica e documental, conforme entendimento de Severino (2007), que a define como aquela que utiliza registros existentes, livros, artigos, teses, relatórios institucionais, como base para a construção do referencial teórico e da análise crítica. Os textos são tomados como fontes de investigação, permitindo ao pesquisador dialogar com as contribuições de autores especializados.

As fontes de consulta incluíram materiais primários (legislações, jurisprudência, relatórios técnicos) e secundários (livros, manuais, artigos científicos e de revisão), compondo um conjunto de dados qualitativos que sustentarão as reflexões desenvolvidas no decorrer do trabalho. A pesquisa será realizada em plataformas acadêmicas como Google Scholar, SciELO, periódicos CAPES, repositórios institucionais e bibliotecas digitais. Também foram utilizados documentos técnicos de empresas desenvolvedoras de IA que tratam do uso de dados autorais em seus processos de treinamento.

De forma adicional, foi empregada a análise de outros instrumentos jurídicos alheios ao direito brasileiro, com o intuito de verificar como outras jurisdições vêm enfrentando juridicamente os desafios impostos pelo uso de obras protegidas por *copyright* em modelos de IA, especialmente diante da aplicação da doutrina do *fair use* e outras limitações legais à exclusividade autoral.

## 4 REFERENCIAL TEÓRICO

### 4.1 DEFINIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A Inteligência Artificial (IA) consolidou-se como uma das mais significativas inovações tecnológicas do século XXI, exercendo influência direta sobre a economia, a ciência, a cultura e o cotidiano das pessoas. O termo, embora amplamente utilizado, abrange um conjunto complexo de técnicas e conceitos que têm em comum a tentativa de reproduzir, de forma automatizada, aspectos do raciocínio e do humano, porém não havendo a tentativa de aproximação com pensamento humano, mas sim a utilização e manutenção dos fundamentos da lógica (Schirru, 2020, *apud* Russel; Norvig, 2013).

Nesse sentido, tem-se conhecimento da *AI fallacy* (falácia da IA), que se trata da crença equivocada de que a única forma de criar sistemas capazes de desempenhar tarefas com desempenho equivalente ou superior ao de especialistas humanos seria reproduzir os processos mentais característicos desses especialistas. Tal perspectiva, de natureza marcadamente antropocêntrica, é vista pelos autores como restritiva e limitadora do potencial tecnológico da IA (Schirru, 2020 *apud* Susskind; Susskind, 2015).

O conceito de Inteligência Artificial não é unívoco, uma vez que seu desafio decorre da dificuldade da compreensão do que vem a ser a inteligência propriamente dita e sua composição (Schirru, 2020, *apud* Luge, 2004). De forma geral, pode ser compreendido como o campo da ciência da computação dedicado a criar sistemas capazes de realizar tarefas que, se executadas por humanos, demandariam inteligência, como o reconhecimento de padrões, a resolução de problemas, a tomada de decisões ou o aprendizado a partir da experiência e utilização de diferentes técnicas (Redes Neurais Artificiais, *Deep Learning* (Aprendizado Profundo), *Generative Adversarial Networks* (GANs) e Processamento de Linguagem Natural (PLN)), que aqui não serão objeto de análise, entretanto são de importante destaque.

O cientista Alan Turing, considerado um dos precursores do campo, formulou em 1950 a célebre questão “Podem as máquinas pensar?”. Em sua proposta conhecida como Teste de Turing, ele sugeriu que uma máquina poderia ser

considerada inteligente caso fosse capaz de manter uma conversa indistinguível da de um ser humano (Lopes, 2021). Essa formulação deslocou o debate sobre a inteligência das máquinas do plano metafísico para o plano funcional, tornando-o verificável empiricamente.

A história da Inteligência Artificial é marcada por avanços, retrocessos e reformulações conceituais. Em 1943, os pesquisadores Warren McCulloch e Walter Pitts desenvolveram o primeiro modelo matemático de um neurônio artificial, inspirado na estrutura do cérebro humano, utilizando-se, também, dos conhecimentos sobre computação desenvolvidos por Alan Turing. Esse estudo serviu de base para o desenvolvimento das redes neurais artificiais, que décadas depois se tornariam fundamentais para os sistemas de aprendizado de máquina (Schirru, 2020, *apud* Waldrop, 1992).

Em 1956, durante a conferência de Dartmouth College, o termo “Inteligência Artificial” foi oficialmente cunhado por John McCarthy, marcando o nascimento formal do campo. Nas décadas de 1950 e 1960, houve otimismo quanto à possibilidade de reproduzir o raciocínio humano por meio de algoritmos e regras lógicas.

A década de 1980 trouxe o primeiro “inverno da IA”, quando as expectativas se mostraram além das possibilidades técnicas da época, levando à redução de investimento, em razão do exponencial financiamento e promessas do processamento computacional e novas técnicas de modelagem de dados. Ainda assim, limitações persistentes geraram um segundo período de descrédito, o “segundo inverno”, durante o qual o entusiasmo científico e comercial novamente diminuiu (Soares, 2015).

O renascimento da IA ocorreu nos anos 1990 e 2000, com o avanço das redes neurais, dos algoritmos genéticos e, sobretudo, com o crescimento do volume de dados digitais e do poder de processamento dos computadores. Essa combinação permitiu o surgimento de sistemas capazes de aprender de forma autônoma, originando o campo do *Machine Learning* (Aprendizado de Máquina). A partir dele, desenvolveu-se o *Deep Learning* (Aprendizado Profundo), que utiliza redes neurais com múltiplas camadas que proporcionam a criação de aplicações extremamente potentes e com autonomia quase completa para reconhecer padrões complexos, como rostos, vozes e textos (Gomes; Silva, 2024).

Nos últimos anos, uma nova fase vem ganhando destaque: a das Inteligências Artificiais Generativas (IAGen). Esses sistemas são capazes de criar conteúdo original, textos, imagens, músicas, códigos e até vídeos (Gomes; Silva, 2024), com base em vastos bancos de dados e modelos estatísticos de linguagem. Exemplos notórios incluem o Retrato de Edmond de Belamy, obra criada por uma rede neural e vendida por mais de 400 mil dólares, o curta-metragem *Sunspring*, cujo roteiro foi escrito integralmente por IA, e ferramentas como A.I. Duet, que improvisa melodias em interação com o usuário.

Na atualidade, a Inteligência Artificial tornou-se uma presença constante e, muitas vezes, imperceptível. Suas aplicações abrangem desde tarefas simples até sistemas de alta complexidade. Os assistentes virtuais, como Alexa e Google Assistant, exemplificam a interação homem-máquina; os aplicativos de navegação utilizam IA para calcular rotas em tempo real; os mecanismos de busca organizam informações com base em preferências individuais; e os sistemas de recomendação em plataformas de *streaming* e redes sociais analisam hábitos de consumo e comportamento de usuários (Schirru, 2020).

Ao lado dessas aplicações práticas, o avanço das IAs Generativas coloca em evidência o papel da “criatividade automatizada”. Ferramentas de geração de texto, imagem e som já são amplamente empregadas em setores criativos, científicos e educacionais (Gomes; Silva, 2024). A combinação de aprendizado profundo e processamento em larga escala permite que essas máquinas identifiquem padrões complexos e produzam resultados inéditos, desafiando a concepção tradicional de autoria e criação.

A Inteligência Artificial percorreu uma trajetória que vai das primeiras ideias teóricas sobre pensamento mecânico à consolidação de sistemas capazes de aprender, criar e interagir de forma quase autônoma. Sua evolução reflete não apenas o progresso técnico das últimas décadas, mas também uma transformação na maneira como a humanidade comprehende a própria inteligência.

Atualmente, a IA se encontra em um estágio de maturidade tecnológica que a torna indispensável à vida contemporânea. De ferramenta auxiliar em tarefas rotineiras, passou a agente de transformação em escala global, capaz de redefinir processos produtivos, decisões sociais e até a forma como se produz conhecimento e cultura. Entender sua definição, trajetória e estado atual é, portanto, passo

essencial para qualquer análise que busque compreender as mudanças estruturais provocadas pela era digital.

#### **4.2 A DOUTRINA DO “USO JUSTO” E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

A compreensão do instituto do uso justo revela-se para esta pesquisa, pois ele representa um ponto de equilíbrio entre a proteção da autoria e a circulação do conhecimento, dois eixos diretamente impactados pelos avanços da inteligência artificial generativa. Ao analisar como os sistemas de IA utilizam grandes volumes de dados, muitas vezes compostos por obras protegidas, torna-se indispensável compreender até que ponto essa utilização pode ser considerada legítima e compatível com os princípios do direito autoral brasileiro.

O estudo do uso justo, portanto, fornece a base teórica necessária para avaliar se os atuais mecanismos de limitação e exceção à proteção autoral são suficientes diante das novas formas de criação automatizada, garantindo que o progresso tecnológico ocorra sem comprometer os direitos do criador humano.

Nos países em que se adota o sistema de *common law*, sistema jurídico anglo-saxão baseado na autoridade dos costumes gerais e na força vinculante dos precedentes judiciais, distanciados do direito romano em sua formação, estes países “desvincilharam-se” da lei, não submetendo à lei de modo geral, onde, o magistrado deve obedecer apenas à lei e sua consciência na resolução dos litígios (Bussi, 2020), alargando e dando espaço ao judiciário para outras manifestações do dizer do direito: os precedentes jurídicos.

O desenvolvimento dos países adeptos deste sistema envolveu a discussão sobre a natureza da função jurisdicional, especialmente no que se refere à possibilidade de o juiz criar ou apenas declarar o direito (Marinoni, 2009), tem-se o uso de cláusulas abertas, nas quais abrigam exceções para uma interpretação do caso concreto, baseando-se na realidade fática, a exemplo do *fair use* (Geiger, 2013) conceito presente na legislação americana surgido em 1976, presente no título 17, seção 107, que ensaiia sobre exemplos meios e fins que permitem que o uso não seja infração do direito de autor, indicando também, critérios que permitem concluir que aquele uso é justo (Ascensão, 2022).

Nos termos da legislação norte-americana, em específico da Seção 107 do Copyright Act, o uso justo (*fair use*) de uma obra protegida por direitos autorais não constitui infração, desde que se enquadre em determinadas finalidades, como crítica, comentário, reportagem jornalística, ensino (incluindo a reprodução de múltiplas cópias para uso em sala de aula), pesquisa científica ou acadêmica:

Notwithstanding the provisions of sections 106 and 106A, the fair use of a copyrighted work, including such use by reproduction in copies or phonorecords or by any other means specified by that section, for purposes such as criticism, comment, news reporting, teaching (including multiple copies for classroom use), scholarship, or research, is not an infringement of copyright. In determining whether the use made of a work in any particular case is a fair use the factors to be considered shall include:

- (1) the purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes;
- (2) the nature of the copyrighted work;
- (3) the amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole; and
- (4) the effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work.

The fact that a work is unpublished shall not itself bar a finding of fair use if such is made upon consideration of all the above factors.(United States Code, section 107 of Title 17).

À vista disso, o *fair use* não se configura como um rol taxativo de situações previamente determinadas, mas sim como um conjunto de parâmetros interpretativos, cujas diretrizes gerais foram incorporadas ao direito escrito (statutory law) dos Estados Unidos por volta da década de 1970. Todavia, suas raízes remontam à jurisprudência das cortes (*case law*), sendo quase tão antigas quanto o próprio instituto jurídico do direito autoral (*copyright*) norte-americano (Vasconcelos, 2020).

Nestes termos, o *copyright* norte-americano tanto fornece proteção ao seu proprietário o direito exclusivo de publicar a obra, quanto também é conferido ao autor o direito exclusivo de controlar sua reprodução, bem como de autorizar ou impedir a criação de quaisquer obras derivadas baseadas na original (Araya, 2010), desta forma, o referido direito acaba por se exteriorizar de maneira mais enfática nas obras nascidas da original, que esta propriamente dita, protegendo obras que estão baseadas de uma forma significativa na obra criativa inicial (Lessig, 2004).

No ordenamento jurídico brasileiro, não há uma figura jurídica equivalente ao *fair use*. A Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais) adota o sistema de exceções e limitações expressamente previstas, conforme estabelecido no art. 46, que elenca

hipóteses específicas em que o uso de obras protegidas não constitui infração, como para fins de estudo, crítica, paródia ou informação, conflitando frontalmente com o *fair use* por este autorizar a cópias integrais para o uso privado (Gabrich; Mourão, 2019).

Em divergência ao modelo norte-americano, essas hipóteses são taxativas, o que significa que, salvo autorização do titular, não é permitida a reprodução ou utilização da obra em situações não previstas legalmente, mesmo que não haja finalidade comercial (Gabrich; Mourão, 2019). O Brasil, por ser um Estado que segue o modelo jurídico romano-germânico Civil Law, o qual se caracteriza pela supremacia do Direito Positivo, é compreendido como o conjunto de normas vigentes e obrigatórias, impostas de maneira coercitiva por órgãos devidamente institucionalizados, podendo assumir a forma de lei, costume ou tratado internacional.

Dentro dessa estrutura jurídica, os tribunais elaboram suas decisões com base nas normas estabelecidas em códigos e legislações específicas, sendo dessas disposições legais que se extraem as soluções aplicáveis a cada situação concreta submetida ao Poder Judiciário (Araya, 2010).

Desta forma, o jurista, neste modelo, possui certa liberdade de aplicar o Direito, porém sem descumprir ou invadir indevidamente a competência legislativa, havendo maior enfoque na lei como fonte formal do Direito, não prevê a flexibilidade reconhecida nos Estados Unidos da América, visto que a legislação vigente que versa sobre direitos autorais (LDA) apresenta hipóteses taxativas de uso, conforme evidencia Geiger:

A falta de flexibilidade nos países de civil law tende a ser acentuada através de uma interpretação restritiva dessas limitações – isso mesmo e apesar do fato desse princípio de interpretação restritiva vir sendo cada vez mais questionado pela doutrina e, ainda, não estar mais, como será visto a seguir, sendo aplicado de forma sistemática pelas cortes. (Geiger, 2013, p. 5)

Em mesmo sentido, Araya elucida sobre especificação ocorrida no sistema brasileiro quanto à proteção autoral, a saber:

No Brasil, a obra protegida pela legislação corresponde à exteriorização de uma determinada manifestação intelectual, expressa por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se

invente no futuro. A proteção constitui-se de um direito moral (criação) e de um direito patrimonial (pecuniário). (Araya, 2010, p. 77)

Assim, enquanto nos Estados Unidos o *fair use* é uma cláusula aberta, interpretada caso a caso pelos tribunais, no Brasil vigora abordagem mais restritiva e fechada, o que torna mais rígido o controle sobre o uso de obras intelectuais, inclusive quando se trata de treinamento de sistemas de inteligência artificial com base em obras protegidas.

Percebe-se, assim, conflito hermenêutico, voltado à ultrapassagem das interpretações estritas, ao adequar-se a adoção da extensiva das exceções legais, tendo o apoio doutrinário e jurisprudencial (Schirru, 2020), conforme REsp 964.404/ES:

II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9.610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. (REsp 964.404/ES, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 15/3/2011, DJe 23/5/2011)

Em sentido contrário, resta como regra no ordenamento jurídico brasileiro a manutenção da referida interpretação restritiva quanto aos direitos fundamentais, prevalecendo a interpretação restritiva, o que implica na observância rigorosa de todos os requisitos legais para que o uso da obra ocorra de forma segura. A Lei nº 9.610/1998, em seu artigo 4º, estabelece que os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais devem ser interpretados de maneira limitada, reforçando a necessidade de cautela na aplicação das exceções (Bittar, 2019). Não sendo possível, como defende Falqueiro (2022), a existência e a aplicabilidade do uso justo no Brasil, senão por alteração legislativa.

Parcela minoritária de estudiosos nacionais da literatura especializada em direito autoral aponta para um posicionamento onde haveria criação de uma nova modalidade de personalidade jurídica para robôs/sistemas de IA (Schirru, 2020), atribuindo a característica de *sui generis* à doutrinária e jurisprudencial da definição categórica de quem é o autor das obras geradas autonomamente por Inteligência Artificial (Falqueiro, 2022), entretanto, além de não possuir ampla aceitação, esta conceituação se distancia do problema de pesquisa aqui investigado, porém é de

interessante relevância à macro esfera a qual aquela pesquisada faz parte, fazendo-se obrigatória sua menção.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

### 5. 1 ASPECTOS GERAIS DOS CONCEITOS DE AUTORIA E DE PLÁGIO

Para haver diálogo sobre a definição de plágio, é necessário, primeiramente, imergir-se no conceito de autoria, uma vez que deste sobrevém aquele. Para Jaszi (1991), autoria teria um conceito volátil, porquanto seria resultado das influências sociais, culturais e até mesmo econômica e, conforme aponta Schirru (2020), sendo apenas com a invenção da imprensa que o caráter simbólico de proteção ao autor ou à obra foi conferido aos direitos autorais. Neste sentido, esta pesquisa se alinhou aos conceitos pós-estatização da imprensa.

No caminhar histórico, o primeiro ato de direitos autorais na Inglaterra ocorreu com o Estatuto da Rainha Ana, em 1710. Contudo, essa legislação ficou aquém da proteção necessária aos autores, sendo mais favorável aos interesses dos editores. Como afirma Carboni (2010, p. 49), a lei representou, em grande medida, a continuidade do modelo de controle exercido anteriormente pela *Stationer's Company*, que desde 1557 detinha o monopólio da publicação de livros na Inglaterra e foi a principal responsável pela regulação do mercado editorial no país por um longo período.

Na renascença, a concepção de autor era dúplice, por um lado compreendia o sentido de artesão e por outro, de inspiração por intervenção divina (Woodmansee, 1984). Porém, despeito disso, em ambas faces havia a existência de algo em comum: a característica de instrumentalidade do autor, aquele usado por algo ou alguém. Em convergência, a visão renascentista de autor manteve-se e serviu de fundamento teórico à Convenção de Berna de 1886 (Schirru, 2020) a qual o Brasil é signatário desde 1975, conforme Decreto nº 75.699/1975.

A referida Convenção auxiliou em preceitos adotados pela Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), como destaca Medeiros e Wachowicz (2019), visto que nenhuma destas apresenta o conceito de autoria propriamente dito, condicionando-o a uma identificação realizada de qualquer forma. Como explicita Ascensão (1997) o art. 12 da Lei de Direitos Autorais (LDA) estabelece que o criador de uma obra intelectual pode identificá-la utilizando seu nome civil, completo, abreviado ou apenas as iniciais, bem como um pseudônimo ou outro sinal que o represente. Essa

norma possui natureza mista, pois se relaciona tanto ao direito ao nome, previsto no âmbito dos direitos da personalidade, quanto ao direito autoral aludido.

O art. 11 da LDA limita a autoria à pessoa física, em mesmo sentido, comprehende Caires (2018) ao afirmar que assim como não se atribui a autoria de um poema aos instrumentos utilizados para sua escrita, como o lápis, a caneta, a máquina de escrever ou o software de edição, também não se pode reconhecer a uma máquina a autoria de um algoritmo com características poéticas, presumindo a LDA a autoria humana somente.

Como esclarecido por Castro (2013) o Direito, assim como as demais criações humanas, está estruturado sobre uma base antropocêntrica. Esse paradigma comprehende que, na ausência do ser humano, o próprio Direito deixaria de existir. Tal concepção, marcada pela centralidade da pessoa, consolidou-se a partir de movimentos históricos como a ciência moderna, o iluminismo e o positivismo jurídico. Apesar de predominante, essa perspectiva apresenta limites inerentes à sua própria natureza.

Desta forma, a autoria seria um fato intrínseco ao ser humano, tão quanto a concepção de um novo ser. Observa-se que a similaridade entre a criação de uma obra intelectual e a geração de um ser humano vai além da terminologia, envolvendo um elemento inicial fecundo, um período de gestação e um processo delicado de desenvolvimento, frequentemente acompanhado de dificuldades. Além disso, assim como na biologia, o resultado pode apresentar casos de adulteração ou atribuição incorreta de paternidade (Chaves, 1995).

Neste ínterim, conceitua-se autoria-como a atribuição da criação de uma obra intelectual a uma pessoa física, dotada de subjetividade e intencionalidade criativa, cuja identidade pode ser revelada por meio de nome civil, pseudônimo ou qualquer sinal identificado. Assim, pressupõe-se a centralidade humana no ato criativo e não se admitindo, portanto, a autoria por entes não humanos (Gomes e Silva, 2024).

Quanto ao plágio, tem-se que, em análise anterior a existência da imprensa, em específico sociedades orais, se dá apenas como prática repreendida moralmente, não ensejando em sanções nas esferas cíveis ou criminais, possuindo como “punição” somente a má opinião pública (Carboni, 2010). Desta forma, o plágio era considerado comum entre as sociedades e o plagiador possuía a desaprovação popular semelhante a de um ladrão (Manso, 1992).

No Brasil, legislação específica sobre, influenciada pela Convenção de Berna, trouxe duas espécies de direitos autorais, a vinculada à faceta de direitos morais e a de direitos patrimoniais. Estes tendo a particularidade de serem expressos por meio do usufruto econômico do autor, aqueles pela ligação entre criação (obra) e criador (autor) (Barbosa, 2013).

O plágio é apresentado como a principal forma de violação dos direitos morais do autor, sendo constituído pela reprodução ou uso não autorizado de uma obra, sem a devida atribuição ao autor legítimo, configurando uma violação ao seu direito de reconhecimento e frustrando a expectativa do público quanto à originalidade do conteúdo apresentado (Diniz; Munhoz, 2014), e, embora a legislação brasileira não mencione expressamente o termo “plágio” ao tratar das infrações aos direitos autorais, recorre à noção de contrafação, definida como a reprodução indevida, como elucida Garcia (2021).

Desta forma, mesmo sem a utilização direta do termo, o plágio permanece como uma forma de infração ao direito autoral, respaldado não apenas pela referida lei, mas também pelo art. 184 do Código Penal brasileiro e pela Constituição Federal. Aquele, Iota-se de natureza fraudulenta, ao passo que, ao suprimir a identificação da fonte, apropria-se de maneira indevida, não apenas do conteúdo criativo, mas também do mérito e dos benefícios econômicos que legitimamente pertencem ao autor da obra (Garcia, 2021b). Como evidencia Costa Netto:

O plágio consiste no artifício malicioso de um pseudo autor, ou seja, aproveitamento de obra de outros dar-se-ia em razão de o agente do crime não possuir a qualificação intelectual (artística ou científica) indispensável à realização da obra objeto da crítica. (Costa Netto, 2009, p. 11).

Dessarte, o plágio configura-se como uma prática que ultrapassa os limites da mera imitação ou inspiração, representando uma violação direta à integridade da obra e à identidade de seu criador. Tal conduta compromete a autenticidade da produção intelectual e desrespeita o vínculo pessoal e intransferível entre o autor e sua criação, o que evidencia a gravidade de seus efeitos tanto no âmbito jurídico quanto no ético (Lopes, 2021). Ao negar o reconhecimento devido, o plágio fere o princípio da originalidade e enfraquece o valor social atribuído ao trabalho criativo, minando a confiança que sustenta a circulação e o desenvolvimento do conhecimento artístico e científico.

## 5.2 PARTICULARIDADES DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO CONTEXTO DIGITAL

A expansão e o uso crescente da Inteligência Artificial Generativa (IAGen) têm provocado intensos debates jurídicos acerca das possíveis violações de direitos autorais decorrentes de sua utilização. O foco dessa discussão está na utilização não autorizada de obras protegidas, a qual pode, em certas circunstâncias, configurar ato ilícito, sujeito à reparação indenizatória aos direitos patrimoniais e morais do autor (Netto, 2019, p. 198).

As violações autorais relacionadas à IAGen podem manifestar-se em diferentes fases, tanto no processo de treinamento dos modelos, quando há incorporação indevida de dados e obras sem possível autorização do autor, quanto na geração de conteúdo, quando o sistema produz material substancialmente semelhante ou derivado de obras preexistentes, como explica Esquárcio *et al* (2022):

Deste modo, através da utilização de machine learning, basta oferecer a um algoritmo aprendiz um grande número de exemplos de tarefas que gostaríamos de reproduzir, e ele aprenderá de forma autônoma, sendo o mecanismo utilizado na programação de carros autônomos, por exemplo. Dessa maneira, é correto afirmar que se alimentam e se desenvolvem a partir de dados, e nesse caso, quanto mais, melhor (Esquárcio *et al*, 2022, p. 238)

Tais condutas, além de atingirem o direito exclusivo do autor, podem comprometer também os direitos morais, como o de paternidade e integridade da obra, que possuem caráter inalienável e irrenunciável. Compreender essas formas de violação é essencial para delimitar as fronteiras entre inovação tecnológica e proteção jurídica da criação intelectual, assegurando a aplicação harmoniosa dos princípios constitucionais e das normas autorais ao contexto da sociedade digital contemporânea.

A lei brasileira de direitos autorais (LDA) estabelece o princípio geral de que a utilização da obra por quaisquer modalidades depende de autorização prévia e expressa do autor (art. 29). Entre as diversas modalidades de uso previstas, a reprodução assume papel central, sendo definida de maneira abrangente pela própria lei, de forma a incluir qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou digitais (Netto, 2019, p. 276).

Nesse contexto, a prática de coletar, copiar e armazenar obras protegidas, como textos, imagens ou bases de dados, em servidores destinados ao treinamento de modelos de inteligência artificial, pode caracterizar, em tese, um ato de reprodução não autorizado (Netto, 2019, p. 658).

Desta forma, dano causado por essa utilização ilícita gera responsabilidade civil, conforme os arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não tendo, assim, a *internet* alterado o direito autoral em sua essência jurídica, uma vez que o autor mantém suas prerrogativas morais e patrimoniais sobre a obra. No entanto, observa-se uma mudança significativa sob a perspectiva do usuário, decorrente da facilidade de reprodução, compartilhamento e circulação de conteúdos proporcionada pelo ambiente digital (Vieira, 2011 *apud* Santos, 2010).

### **5. 2. 1 Quanto à caracterização do crime de plágio e sua materialidade**

O plágio é considerado uma modalidade de contrafação, sendo a publicação, como própria obra produzido por outrem ou parte dela (Pinheiro, 2021), onde há furto intelectual, em razão do processo de dissimulação empregado pelo plagiário, possuindo difícil identificação, uma vez que o infrator busca ocultar sua conduta ilícita por meio de alterações sutis, como a mudança dos nomes das personagens, a inclusão ou exclusão de determinados trechos e a modificação na ordem dos episódios, entre outras estratégias que visam mascarar a origem alheia da obra (Netto, 2019).

Ademais, é considerado, além de ilícito civil, é crime, sendo descrito por Netto (2019) como:

o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, pela consciente e intencional má-fé do infrator em se apropriar – como se de sua autoria fosse – de obra intelectual (normalmente já consagrada) que sabe não ser sua. (Netto, 2019, p. 582).

Embora o plágio não possua regulamentação específica no direito positivo brasileiro, ele encontra amparo na tipificação genérica do art. 184 do Código Penal, que prevê o crime de violação de direitos autorais e conexos (Netto, 2019). A

configuração da materialidade do delito exige a presença de elementos objetivos e subjetivos. Conforme Pinheiro (2021), a doutrina majoritária estabelece a necessidade de comprovação de alguns elementos essenciais, entre os quais se destacam: a) anterioridade da obra plagiada, ou seja, a obra plagiada deve ser preexistente; b) a semelhança no tratamento do assunto; c) traços ainda que isolados de cópia literal; d) verificar se a obra podia ter sido elaborada sem a obra antecedente; e) prova de acesso à obra original, determinados através de perícia.

Ressalta-se a necessidade do elemento subjetivo dolo, uma vez que se trata de “de ato consciente, planejado” (Netto, 2019). O dolo, definido por Estefam e Gonçalves como “vontade de concretizar os elementos objetivos e normativos do tipo. Trata-se de elemento subjetivo implícito da conduta, presente no fato típico de crime doloso.”. Desta forma, o dolo, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado, sendo formado, assim, de um elemento volitivo e um cognitivo, a saber:

a) cognitivo ou intelectual (representação), que corresponde à consciência da conduta, do resultado e do nexo causal entre eles; b) volitivo, vale dizer, vontade de realizar a conduta e produzir o resultado. (Estefam; Gonçalves, 2023, p. 437).

A exemplo, tem-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que analisou uma demanda indenizatória referente ao uso não autorizado da voz de um locutor em conteúdo publicitário produzido com tecnologia de IAGen, a saber:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – USO NÃO AUTORIZADO DE VOZ – INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – Sentença que julgou improcedente a demanda – Insurgência do autor – Cerceamento de defesa constatado – Demanda que pede a remoção de conteúdo publicitário produzido com uso indevido da voz do autor, que é locutor – Apelada que comprovou ter utilizado voz gerada por Inteligência Artificial – Tecnologias de IA generativa que se servem de bancos de dados prévios – Possibilidade de cometimento de plágio e violação a direitos da personalidade ao utilizar-se de IA generativa – Dever de cuidado – Responsabilidade do usuário do software de IA, bem como do desenvolvedor – Recorrência das ações que apenas comprova que a IA está gerando voz similar à do autor, não afastando a probabilidade de se tratar rigorosamente da mesma voz – Necessidade de realização de prova pericial – Sentença anulada – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 11190214120238260100 São Paulo, Relator.: Costa Netto, Data de Julgamento: 31/10/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2024).

Assim, no contexto dos sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen), que operam por meio de aprendizado de máquina e produzem resultados com base

em recorrências estatísticas e probabilidades, e não em certeza (Scalquette; Vanzolini; Rocha *et al*, 2022), a análise do dolo ou da má-fé intencional do agente humano, aquele que desenvolve, controla ou utiliza a tecnologia, torna-se elemento essencial para a configuração do crime de plágio. Entretanto, quanto à autoria do fato, tem-se discussão abrangente, inalcançável de análise nesta monografia, em virtude de sua gama que se desdobra em outros frutíferos estudos.

### **5.3 A TUTELA DA AUTORIA HUMANA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: AS BARREIRAS LEGAIS CONTRA O PLÁGIO**

A proteção das obras intelectuais e dos direitos autorais no Brasil, especialmente no contexto digital, é ancorada em dispositivos de natureza constitucional e legal, que buscam garantir o direito exclusivo do criador e adaptar-se às inovações tecnológicas. Eles serão identificados e analisados de maneira concisa a fim de permitir compreender como o ordenamento jurídico brasileiro estrutura a proteção da autoria intelectual e de que modo esta tem sido desafiada pelas inovações tecnológicas contemporâneas.

#### **5.3.1 Dispositivos Constitucionais (Constituição Federal de 1988)**

Num primeiro momento, há de se examinar os fundamentos constitucionais vigentes para melhor compreensão, entretanto falava-se do direito de autor em período anterior a promulgação da Lei Maior. Os antecedentes legislativos da CRFB/88, advindas da evolução acentuada da matéria, manifestada pelo progresso tecnológico, mostrou seu ápice com o primeiro vestígio de direito positivo quanto a proteção dos direitos de autor, a Lei Imperial que criou as duas primeiras Faculdades de Direito brasileiras (Netto, 2019, p. 121), que dispunha em seu artigo sétimo:

Art. 7 – Os lentes farão a escolha dos compêndios da sua profissão, outros arranjarão, não existindo já feitos, constando que as doutrinas estejam de acordo com o sistema jurado pela nação. Esses compêndios, depois de aprovados pela Congregação, servirão interinamente, submetendo-se, porém, à aprovação da Assembleia Geral; o Governo fará imprimir e fornecer às escolas, competindo aos seus autores o privilégio exclusivo da obra por dez anos.

Conforme destaca Netto, três anos após, a Lei de 16-12-1830 (Código Criminal) estatui pioneiramente na América Latina, em seu art. 261:

Art. 261 – Imprimir, gravar, litografar ou introduzir quaisquer escritos ou estampas, que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadãos brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois de sua morte se deixarem herdeiros. Penas – Perda de todos os exemplares para o autor ou tradutor, ou seus herdeiros, ou, na falta deles, do seu valor e outro tanto, e de multa igual ao dobro do valor dos exemplares. Se os escritos ou estampas pertencerem a corporações, a proibição de imprimir, gravar, litografar ou introduzir durará somente por espaço de dez anos.

Assim, evidencia-se uma longa caminhada até os fundamentos hoje conhecidos na Constituição Cidadã. Isto posto, trar-se-á a visão sumária já destes fundamentos já adaptados ao que se tem sobre a proteção do direito autoral, procedendo-se, em seguida, à análise específica requerida por este estudo.

No patamar das cláusulas pétreas da Constituição Federal de 1988, situam-se, no âmbito dos direitos fundamentais, os direitos e garantias individuais, reunidos no artigo 5º da Carta Magna. Nesse conjunto de prerrogativas essenciais, encontra-se também o direito exclusivo do autor sobre sua obra intelectual, cuja proteção tem origem remota no constitucionalismo republicano brasileiro. A atual CRFB/88 reafirma e consolida a proteção ao criador intelectual como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e como elemento integrante do sistema de direitos fundamentais, assegurando-lhe o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXVII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o **direito exclusivo** de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; Grifos nossos.

Outrossim, para além da proteção ao direito exclusivo do autor sobre sua obra intelectual, a CRFB/88 também contempla os direitos correlatos, ampliando o escopo da tutela às demais manifestações da criação humana, uma vez que em seu art. 5º, inciso XXVIII, assegura, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e da voz humanas, inclusive nas atividades desportivas (alínea a), bem como o direito de fiscalização do

aproveitamento econômico das obras pelos criadores, intérpretes e suas respectivas representações sindicais e associativas (alínea b).

Ademais, tem-se, ainda no art. 5º a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação (inciso X). Tal dispositivo revela a preocupação do constituinte em preservar a esfera pessoal e informacional dos indivíduos, especialmente em um contexto de crescente digitalização das relações sociais e econômicas (Pinheiro, 2021). A observância desse direito torna-se indispensável na gestão da segurança da informação e na proteção dos usuários em ambientes virtuais, impondo limites claros à coleta, ao uso e à divulgação de dados pessoais.

Essas disposições reforçam a compreensão de que o direito autoral, no ordenamento jurídico brasileiro, não se limita ao criador individual, mas se estende a todos os que contribuem para a materialização e difusão da obra intelectual, reconhecendo o valor coletivo, econômico e social da atividade criativa.

### **5.3.2 Principais Dispositivos Legais Infraconstitucionais**

#### **a) Lei nº 9.610/1998 – Lei de Direitos Autorais (LDA)**

O principal diploma legal brasileiro que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais é a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), consolidou a proteção no campo do direito autoral e da proteção à criação intelectual no Brasil. Sua função é assegurar aos autores e demais titulares de direitos a prerrogativa exclusiva sobre suas obras, regulando como estas podem ser utilizadas, reproduzidas e exploradas economicamente (Pinheiro, 2021).

Destaca-se que, conforme delineado pela LDA, apresenta dupla natureza: moral e patrimonial (art. 22<sup>1</sup>). O aspecto moral está relacionado à proteção da personalidade do autor e à preservação da integridade de sua obra, garantindo-lhe o direito de reivindicar a autoria, de decidir sobre sua divulgação e de se opor a qualquer modificação que a desvirtue. Já o aspecto patrimonial refere-se à exploração econômica da criação, assegurando ao autor o direito exclusivo de

---

<sup>1</sup> Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como de autorizar ou proibir sua reprodução, total ou parcial, por terceiros, como ensina Pinheiro:

É importante frisar que o direito autoral tem dois aspectos<sup>151</sup>, que significa a valorização do trabalho de inovação e sua remuneração adequada, e outro moral: um patrimonial, que representa a proteção à integridade da obra. Com o avanço da tecnologia, a facilidade de se modificar obras é muito grande; no entanto, também existem softwares que permitem a criação de uma chave de proteção da obra original, assim como impressões digitais que identificam uma obra autêntica, ou seja, não alterada. (Pinheiro, 2021, p 105.)

O artigo 7º, *caput*, da LDA, define como obras intelectuais protegidas “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”. Essa redação demonstra a preocupação do legislador em garantir a atemporalidade e a abrangência da proteção autoral, permitindo que a norma acompanhe a evolução tecnológica e alcance também as criações digitais e os conteúdos produzidos em ambientes virtuais. O próprio rol exemplificativo previsto nesse dispositivo inclui expressamente os programas de computador (inciso XII) e as bases de dados (inciso XIII), o que evidencia a intenção de integrar ao regime autoral as produções de natureza tecnológica e informacional.

Outrossim, No ambiente digital, um dos conceitos centrais é o direito de reprodução, definido de forma ampla pelo artigo 5º, inciso VI, veja:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

[...]

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

Tal previsão reconhece que o simples armazenamento de obras em dispositivos eletrônicos ou em servidores virtuais constitui uma forma de utilização que depende de autorização prévia e expressa do autor, conforme dispõe o artigo 29, inciso IX. Assim, o ato de copiar, transferir ou manter uma obra em meio digital, ainda que sem finalidade lucrativa, pode configurar utilização indevida se não houver consentimento do titular.

A legislação também contempla mecanismos de proteção tecnológica, voltados a resguardar a integridade das obras e a coibir práticas ilícitas de reprodução e difusão. O artigo 107 estabelece sanções civis para quem alterar, suprimir, modificar ou inutilizar dispositivos técnicos de proteção introduzidos para impedir ou restringir a cópia, bem como para quem manipular sinais codificados destinados a restringir a comunicação pública.

### **b) Código Penal**

O Código Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, também desempenha papel relevante na proteção dos direitos autorais, funcionando como instrumento de natureza repressiva dentro do sistema jurídico de tutela das criações intelectuais. O artigo 184 tipifica os crimes de violação de direitos autorais, assegurando a repressão penal às condutas que atentem contra a integridade e a exploração legítima das obras.

Conforme Pinheiro (2021) para a configuração do tipo penal de violação de direito autoral (plágio), a doutrina majoritária estabelece que é necessária a comprovação de determinados elementos objetivos, dentre os quais se destacam: a) a anterioridade da obra plagiada, que deve ser demonstrada para fins de comparação; b) a semelhança substancial no tratamento do tema; c) a existência de traços identificáveis de cópia literal, ainda que parciais; d) a análise sobre se a obra derivada poderia ter sido produzida independentemente da obra original; e e) a prova do acesso do suposto infrator à criação antecedente.

Em regra, a apuração desses elementos demanda a realização de perícia técnica, voltada à verificação da ocorrência de coincidências significativas que indiquem apropriação indevida do conteúdo intelectual.

Assim, com o advento das novas mídias, passou-se a fazer uso de uma série de ferramentas, que, dependendo como sejam aplicadas, podem gerar risco legal, principalmente no cenário contemporâneo marcado pela difusão em larga escala e pela facilidade de reprodução digital de obras intelectuais.

### **c) Marco Civil da Internet**

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), estabelece o regime geral para o uso da internet no Brasil, funcionando como uma verdadeira “Carta de Princípios” voltada à garantia da liberdade de expressão, da proteção da privacidade e da neutralidade da rede (Pinheiro, 2021). Embora não tenha sido criada especificamente para regular o direito autoral, o MCI possui relevância direta nesse campo, especialmente ao tratar da responsabilidade civil dos provedores de aplicação, como redes sociais, plataformas de compartilhamento e serviços de hospedagem, diante de infrações a direitos autorais e conexos, conforme explicita Esquárcio *et al.*:

A legislação surge em um contexto que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com destaque para os direitos fundamentais constitucionalmente reafirmados pela legislação. Além disso, encontram-se também disposições referentes à regulação dos atores presentes no ecossistema digital: os provedores de conexão e os provedores de aplicação. (Esquárcio *et al.*, 2022, 174)

O artigo 19, § 2º, e o artigo 31 fazem ressalva expressa à aplicação da Lei nº 9.610/1998 (LDA), determinando que a responsabilização dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros deve seguir a legislação autoral vigente. Em outras palavras, o Marco Civil não substitui a LDA, mas a complementa, exigindo previsão legal específica para qualquer responsabilização e ordem judicial para a remoção de conteúdo supostamente infrator, de modo a preservar o equilíbrio entre a tutela da autoria e a liberdade de expressão.

Ademais, Netto (2019) aponta não haver justificativa plausível para afastar a responsabilidade objetiva e a teoria do risco na análise da atuação dos provedores de hospedagem, uma vez que estão presentes todos os elementos que a caracterizam. Pelo contrário, há razões ainda mais consistentes para sua aplicação, considerando-se a ampliação dos fatores de risco no ambiente digital, a dificuldade prática de comprovar a culpa individual, o anonimato dos usuários e a imediaticidade dos danos, que tendem a se manifestar de forma massificada e com elevado potencial de repercussão.

O sistema brasileiro de proteção às obras intelectuais no ambiente digital, portanto, repousa sobre um tripé normativo: o princípio constitucional do direito exclusivo do autor (art. 5º, XXVII, da Constituição Federal); a Lei nº 9.610/1998, que regula a criação, utilização e reprodução das obras, adaptando conceitos

tradicionais, como reprodução, distribuição e comunicação ao público, às novas dinâmicas digitais; e, por fim, a legislação penal, que prevê sanções específicas contra a violação e a plágio (art. 184 do Código Penal), incluindo expressamente os sistemas de comunicação digital.

Dessa forma, o Marco Civil da Internet consolida-se como elo fundamental na integração entre os valores constitucionais, a legislação autoral e a realidade tecnológica contemporânea, assegurando que a circulação de obras na rede ocorra de forma ética, segura e juridicamente amparada.

## **5.4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E SUA IMPLICAÇÃO COMO PLÁGIO AUTOMATIZADO**

### **5.4.1 Surgimento da IAGen e sua Atuação Frente ao Direito Brasileiro**

Não obstante as diversas tentativas de se formular um conceito único para a inteligência artificial, este trabalho opta por não adentrar as múltiplas teorias existentes acerca de sua definição, uma vez que tal discussão não se revela essencial para a compreensão do problema de pesquisa proposto. A amplitude e a constante evolução do campo da IA tornam qualquer tentativa de fixação conceitual suscetível a reducionismos, além de desviar o foco da análise central aqui desenvolvida. Assim, adota-se uma abordagem pragmática, que considera a inteligência artificial em seu aspecto operacional e contextual, sem se prender a debates terminológicos ou classificatórios.

Anterior ao que se utiliza atualmente nas redes sociais ou no meio acadêmico para a produção de imagens, textos e músicas, a inteligência artificial teve sua primeira menção como termo em 1956, por John McCarthy, pesquisador do Dartmouth College, distante, portanto, do sentido atribuído atualmente (Schirru, 2020). McCarthy utilizou a expressão para intitular uma conferência que organizou naquele ano, cujo convite definiu “inteligência artificial” como um campo abrangente voltado ao estudo de como máquinas poderiam criar linguagem, formar abstrações e conceitos, resolver problemas tipicamente humanos e aperfeiçoar a si mesmas.

Contudo, a concepção fundamental da IA é ainda mais antiga, remontando aos primórdios da computação e às primeiras tentativas de replicar, por meio de

algoritmos, aspectos do raciocínio humano (Lopes, 2021), proposta por Alan Turing em seu artigo publicado em 1950, “*Computing Machinery and Intelligence*”.

Lopes (2021) endossa uma visão tão única quanto brilhantemente colocada, ao tratar o termo inteligência artificial como “guarda-chuva”, visto que abrange diversas tecnologias em si. Desde classificações pautadas no estágio de desenvolvimento, como IA fraca (*Weak AI*), IA Forte (*Strong AI*), IA Restrita (*Narrow AI*), IA Genérica (*General AI*), àquelas baseadas nas técnicas operacionais, como sistema baseado em regras e o sistema de aprendizado de máquina, o qual aqui terá mais enfoque e que se utiliza dos dados disponibilizados em seu processo de treinamento, o sistema passa a identificar padrões e construir um modelo que consiga extrapolar as informações fornecidas, aplicando-as a novas situações (Lopes, 2021).

Entretanto, o funcionamento adequado e a eficácia do sistema dependem fortemente da intervenção humana, especialmente do programador, responsável por definir quais dados servirão de base para o aprendizado, selecionar o algoritmo mais apropriado à finalidade pretendida e estabelecer os parâmetros de validação do modelo, entre outras funções indispensáveis.

É digno de particularizada análise a capacidade generativa presente nos mecanismos tecnológicos, principalmente, da internet, advinda da capacidade de incorporação descentralizada de inovações de terceiros (Zittrain, 2006), isto é, o aprendizado de máquina, utilizada nos meios de comunicação e no mercado como ferramenta de produção de produtos artísticos. Uma vez que esta técnica, considerada atualmente como a mais promissora dentro do desenvolvimento da Inteligência Artificial, aperfeiçoa a tarefa que lhe foi incumbida por meio dos dados a ela apresentados (alimentados) anteriormente (Lopes, 2021) e cabe ao usuário realizar esta alimentação, não se verifica impedimento para este alimentá-la com a propriedade intelectual não autorizada de determinado autor, incorrendo, assim, em possível plágio.

Tem-se como exemplo marcante deste fenômeno manifestado na popularização de uma tendência (*trend*) viral nas redes sociais, sobretudo no Instagram, em que usuários passaram a explorar as potencialidades dos modelos de linguagem baseados em inteligência artificial, como o ChatGPT (*Generative Pre-trained Transformer*). Nessa prática, internautas utilizavam suas próprias fotografias como ponto de partida para que a ferramenta gerasse imagens

reinterpretadas no estilo artístico característico do renomado estúdio japonês de animação Ghibli, a saber:

A internet foi tomada nos últimos dias por imagens no estilo do Studio Ghibli, estúdio de animação japonês que criou filmes como "A Viagem de Chihiro" e "Meu Amigo Totoro".

A *trend* surgiu no ChatGPT, que liberou um gerador de imagens e ganhou 1 milhão de usuários em apenas uma hora na tarde desta segunda-feira (31), de acordo com Sam Altman, CEO da OpenAI, dona do aplicativo. (G1, 31/03/2025).

**Figura 1:** Comparação entre fotografias de obras originais do Estúdio Ghibli e a imagem gerada por meio de Inteligência Artificial.

<b>Reprodução GPT-4o</b>	<b>Princesa Mononoke (Princesa Mononoke, 1997)</b>	<b>Anna (As Memórias de Marnie, 2014)</b>
		
<b>Reprodução: Google</b>	<b>Reprodução: Google</b>	<b>Reprodução: Google</b>

**Fonte:** Autora.

Nota-se que o critério base para a caracterização de plágio, a autorização prévia e expressa do autor da obra original para o uso e/ou reprodução, mantém-se sob o véu da subjetividade moral do usuário, uma vez que ao ser publicado no espaço digital da internet, não lhe é conferido o *status* de obra em domínio público, a obra intelectual-artística não outorga ao internauta a prerrogativa de dispor de tais criações conforme sua exclusiva conveniência, independente destas se apresentarem de maneira física ou digital, dado que cumpre ao Direito assegurar a proteção das manifestações intelectuais humanas (Pinheiro, 2021).

Nesse entremeio, pode-se surgir o questionamento da “autorização tácita” cedida pelo autor ao realizar o simples ato de disponibilizar sua obra no ciberespaço,

que possui como característica mãe o compartilhamento de dados, pensamento evidenciado por Pinheiro (2021). Para Manuel Castells (2003), o indivíduo que opta por se conectar à rede aceita, ainda que de forma tácita, as consequências inerentes à chamada “socialização de seus dados”, o que implica a renúncia parcial ao controle sobre as próprias informações.

Entretanto, tal pensamento entra em conflito com a própria legislação vigente (Lei nº. 9.610/1998<sup>2</sup>), posto que tornaria a relação de “troca” informacional<sup>3</sup> sem limites (posto que, consoante a Pinheiro (2021), há um custo inerente ao desejo de pertencimento no mundo digital. Participar das redes sociais e usufruir de uma infinidade de aplicativos aparentemente gratuitos implica integrar-se a um sistema engenhosamente estruturado, no qual se trocam interações efêmeras e conteúdos banais por informações valiosas acerca da intimidade, da vida cotidiana e dos hábitos daqueles que nele consentem participar.), sendo necessário o dever do Estado para poupar seus particulares de abusos, porquanto

a tutela do bem intelectual na sociedade informacional possui uma complexidade de fatores que se conjugam: (i) a ausência de direito interno positivo eficaz diante dos limites do Estado em regulamentar o ciberspaço; (ii) a necessidade de redimensionar a concepção tradicional dos direitos intelectuais [...]; e (iii) a revolução tecnológica que, ao reinseri-los em um ambiente digital, demonstrou de forma cabal as limitações dos direitos autorais e industriais propostos com base nas Convenções de Berna e Paris. O bem intelectual está altamente internacionalizado e globalizado, apontando para o esgotamento dos limites do tradicional Estado-nação, incapaz de, por si só, regulamentá-lo, controlá-lo e protegê-lo na sociedade informacional (Wachowicz, 2012).

Verifica-se a necessidade de um instrumento que atue como válvula de aceite do usuário, para a tentativa de controle das atividades realizados em ambiente virtual, como destaca Pinheiro:

A blindagem legal deve nascer junto com o negócio, para evitar riscos desnecessários. Uma simples política de privacidade e os Termos de Uso do Serviço são condições de conformidade, tendo em vista a Lei do Marco Civil da Internet (Pinheiro, 2021).

---

<sup>2</sup> Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades [...].

<sup>3</sup> Logo, há um preço a pagar para se sentir inserido no mundo digital, para participar de mídias sociais, para ter o direito de usar uma imensidão de aplicativos viciantes que são oferecidos gratuitamente em um esquema muito bem elaborado que troca superficialidades e banalidades por dados da intimidade, vida e rotina das pessoas que aceitam participar (PINHEIRO, 2021).

Os termos de uso possuem natureza contratual, em específico caracterizam-se como contratos de adesão (Pinheiro, 2021), os quais se definem como “aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio” (Tartuce, 2022), definido cuidadosamente no *caput* do artigo 54 do Código Consumerista:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

É comum dos contratos de adesão o estabelecimento do aspecto de vulnerabilidade à parte aderente do negócio, visto que neles inexiste margem para negociação, uma vez que, por norma, ressalvadas as exceções, as cláusulas contratuais são previamente estabelecidas e impostas ao aderente (Tartuce, 2022). A convivência no ambiente virtual, o acesso à internet são considerados essenciais ao exercício da cidadania, conforme disposto pelo artigo 7º do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), entretanto, para isso, são assegurados aos usuários o direito de acesso à informação, veja:

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; (Grifos nossos).

Outrossim, se pode olvidar a constante exposição do consumidor aos diversos meios de oferta e informação, circunstância que torna inviável o pleno conhecimento acerca de todos os produtos e serviços disponibilizados no mercado. A publicidade e os demais instrumentos de divulgação vinculam-se diretamente a essa condição de vulnerabilidade, enquanto colocam o consumidor à mercê das estratégias persuasivas e das vantagens aparentemente atrativas difundidas pelos veículos de comunicação e informação (Tartuce; Neves, 2021).

Desta forma, vê-se como imperioso que tais contratos apresentem redação clara e objetiva, contemplando de forma expressa todas as condições essenciais relativas ao produto ou serviço, com o devido detalhamento técnico sempre que necessário (Pinheiro, 2021). Não obstante os referidos termos de uso darem-se em

letras miúdas e tomar pouco tempo do usuário para que este realize sua leitura e proceda com a adesão, verifica-se a necessidade de informações claras e transparência quanto ao que está concordando em atualizações de termos anteriormente aceitos pelo usuário, apontado pelo STJ (REsp 1.195.642/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 13.11.2012) “tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).”

Como exemplo, cita-se a medida preventiva expedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em 2 de julho de 2024, por meio da qual foi determinada a suspensão do uso de dados pessoais de usuários das redes sociais Facebook, Instagram e Messenger, todas pertencentes à empresa Meta, para fins de treinamento de sistemas de inteligência artificial. A decisão refere-se à nova política de privacidade da empresa, que autoriza a utilização de informações publicamente disponíveis e de conteúdos compartilhados pelos próprios usuários com o objetivo de treinar e aprimorar modelos de inteligência artificial generativa (CBB, 2024).

A medida preventiva foi fundamentada pelo a) uso de hipótese legal inadequada para o tratamento de dados pessoais; b) falta de divulgação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a alteração da política de privacidade e sobre o tratamento realizado; c) limitações excessivas ao exercício dos direitos dos titulares; e d) tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sem as devidas salvaguardas.

Assim, essa intervenção demonstra a atuação do Estado, por meio da ANPD, na proteção dos direitos fundamentais dos titulares de dados, confrontando a lógica da "autorização tácita" e reafirmando o princípio da informação e a vulnerabilidade informacional do usuário, conforme estabelece o Marco Civil da Internet e a LGPD. Dessa forma, as normas de proteção de dados pessoais e de defesa do consumidor se consolidam como instrumentos jurídicos indiretos e eficazes para limitar a apropriação indevida de conteúdo e a prática de plágio no treinamento dos sistemas de Inteligência Artificial Generativa no Brasil.

#### **5.4.2 Plágio na Arte Digital: Limites da IAGen como Instrumento Artístico**

Conforme leciona Ascensão (1997), quando o resultado obtido é previsível por aquele que opera o programa, deve-se reconhecer que o computador atua apenas

como instrumento do processo criativo, desempenhando função análoga à de um pincel nas mãos do pintor. Nessa perspectiva, a inteligência artificial generativa (IAGen) foi compreendida como ferramenta auxiliar, capaz de complementar a ideia-base concebida pelo artista, sem, contudo, afastar sua autonomia criativa nem lhe transferir a autoria da obra. A criação, portanto, continua sendo fruto da intenção e da direção humana, mantendo-se incólumes às regras tradicionais da autoria (Silveira, 2022).

Considerando que, segundo Lopes (2021):

A arte é usualmente considerada um produto exclusivamente humano, que diferenciaria essa espécie dos outros animais. De acordo com essa concepção, apenas a espécie humana seria capaz de se expressar e de se comunicar por meio de obras artísticas. Para a execução dessas obras, os humanos tradicionalmente utilizaram ferramentas (Lopes, 2021);

Perdura-se o questionamento de até quanto da utilização da Inteligência artificial generativa deve ser considerado ferramenta de auxílio ao ser humano, uma vez que “quanto maior a participação desse instrumento, mais o indivíduo precisa mostrar sua participação na determinação da forma e do conteúdo do trabalho” (Ginsburg; Merges, 2004), haja vista que pode, senão ocorre, a substituição do processo criativo ou de trabalho na produção de obras geradas por inteligências artificiais.

Ademais, nos casos em que a inteligência artificial opera com elevado grau de autonomia, produzindo resultados imprevisíveis e desvinculados da intervenção humana, surge a possibilidade de se discutir a autoria da máquina (Silveira, 2022). Tal hipótese desafia diretamente os fundamentos tradicionais do Direito Autoral, cuja essência repousa na noção de criação intelectual humana, marcada pela intencionalidade, pela consciência e pela originalidade subjetiva do autor.

Trata-se, portanto, de um debate que transcende a técnica e alcança o campo ético e filosófico, exigindo a reavaliação dos conceitos clássicos de criatividade e de responsabilidade autoral na era digital. Para tanto, é necessário o conhecimento das espécies de instrumentos utilizados para a produção de uma obra intelectual, visto que “dependendo do tipo de instrumento escolhido, o resultado se mostra diferente” (Lopes, 2021).

Esses instrumentos são classificados, segundo Lopes (2021) conforme o grau de participação no processo criativo, o que permite compreender em que medida

cada um deles interfere na autoria e no resultado da obra. Há, de um lado, os meios considerados passivos, aqueles que não exercem influência direta sobre o conteúdo produzido, funcionando apenas como suporte técnico para a expressão artística. Nesse grupo, situam-se, por exemplo, a caneta ou o pincel, cuja escolha não altera substancialmente o resultado da criação. Noutro espectro, encontram-se os instrumentos dotados de maior protagonismo, capazes de impactar significativamente o produto final, como a câmera fotográfica.

Desta forma, reconheceu-se que o ato criativo não está na máquina em si, mas nas decisões humanas que a orientam, fundamentais para o estudo da arte digital e da inteligência artificial, pois evidencia que a essência da autoria permanece na intencionalidade do criador (pessoa) ainda que o instrumento utilizado exerça papel determinante na forma e no resultado da obra.

Entretanto, na produção artística via IA, nota-se a ausência deste protagonismo humano, tratando-se, tão somente, da repetição de obra previamente existente, pode ou não ter sido autorizada por seu autor, uma vez que não há verdadeira participação da intenção humana, mas sim manipulação de símbolos sem significados, partindo de uma busca sistemática de produtos já existentes, conforme comprehende Divino e Magalhães:

Portanto, uma IA, ainda que programada nas diretrizes do *deep learning* e *machine learning*, apenas simula situações para as quais ela fora inicialmente construída, sem compreender o real significado semântico de suas atitudes. (Divino; Magalhães, 2020, p. 11)

Tal pensamento converge na possibilidade do plágio automatizado retrocitado, explicita:

IA é um programa de computador digital, o qual opera em sintaxe, reproduzindo códigos aos quais fora previamente programada para fazer. E, por esse motivo, toda a produção intelectual oriunda de seus atos autônomos, **bem como todos os ilícitos neles amalgamados serão atribuídos à pessoa que a criou/desenvolveu/programou**. Grifos nossos. (Divino; Magalhães, 2020, p. 17)

Assim, ainda que a IAGen desempenhe função relevante como instrumento de auxílio, sua atuação permanece vinculada à lógica sintática de reprodução e recombinação de dados, incapaz de compreender o conteúdo semântico e emocional das obras que gera.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a suficiência e a efetividade dos instrumentos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro capazes de proteger as obras intelectuais frente as violações autorais decorrentes do uso de sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAgen). Partindo da constatação de que tais tecnologias se apropriam de vastos bancos de dados, muitas vezes compostos por obras protegidas por direitos autorais, buscou-se compreender de que modo o direito nacional responde a esse novo cenário.

Constatou-se que a legislação brasileira, composta pela Constituição Federal de 1988, pela Lei nº 9.610/1998 (Lei de Direitos Autorais), pelo Código Penal e pelo Marco Civil da Internet, fornece bases sólidas para a tutela da autoria humana. Contudo, a análise revelou que tais instrumentos, embora consistentes, não se mostram plenamente eficazes diante das particularidades do contexto digital e automatizado. A ausência de normas específicas que regulamentem o uso de obras protegidas em processos de treinamento de IA gera lacunas interpretativas e insegurança jurídica, especialmente quanto à definição de autoria, à atribuição de responsabilidade e à configuração de plágio automatizado.

A pesquisa evidenciou que, em razão da natureza antropocêntrica do direito autoral, a autoria continua sendo prerrogativa exclusiva da pessoa física, não se admitindo, no atual estado normativo, o reconhecimento de autoria a sistemas de Inteligência Artificial. Assim, eventuais ilícitos derivados de obras produzidas por IA devem ser imputados aos agentes humanos que desenvolvem, controlam ou utilizam tais sistemas, conforme os princípios da responsabilidade civil e penal previstos em lei.

Verificou-se também que o fenômeno da Inteligência Artificial Generativa amplia as possibilidades de criação e difusão de obras, mas simultaneamente intensifica os riscos de violação de direitos morais e patrimoniais do autor. A reprodução não autorizada de obras durante o treinamento ou a geração de conteúdos substancialmente semelhantes configura afronta direta aos dispositivos da Lei de Direitos Autorais e ao artigo 184 do Código Penal, exigindo atenção interpretativa e vigilância jurídica mais apurada.

Dessa forma, conclui-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos protetivos relevantes, sua eficácia prática frente à

Inteligência Artificial Generativa ainda é limitada, sobretudo pela ausência de previsão legal específica sobre o uso de obras protegidas no treinamento de sistemas automatizados e pela dificuldade de enquadramento das condutas de plágio digital.

Assim, mais do que a criação de novas políticas, impõe-se a necessidade de aprimorar a interpretação e a aplicação das normas já existentes, especialmente da Lei nº 9.610/1998, de modo a contemplar as novas formas de criação e reprodução de obras no ambiente digital. Somente mediante um esforço hermenêutico coerente e a atualização legislativa pontual será possível assegurar a efetividade da tutela da autoria humana diante dos desafios impostos pela tecnologia.

Por fim, reafirma-se que o direito autoral deve permanecer como instrumento de preservação da identidade criativa do ser humano, assegurando que o progresso tecnológico ocorra de maneira ética, responsável e alinhada à dignidade da pessoa. A consolidação de um marco jurídico atualizado e coerente é, portanto, indispensável para que a Inteligência Artificial se desenvolva sem comprometer o valor e a integridade da autoria humana.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2. Ed., ref. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 762 p.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Estudos de José de Oliveira Ascensão sobre direito autoral & sociedade informacional**. 1. Ed. Curitiba: IODA, 2022. 93, p.

ARAYA, Elizabeth; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. **Criação, proteção e uso legal de informação em ambientes da World Wide Web**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010. (Coleção PROPG Digital - UNESP). ISBN 9788579831157

BARBOSA, Denis Borges. **Direito de autor: Questões fundamentais de direito de autor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 7. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL, Da Cnn. Meta é proibida de usar dados de usuários para treinamento de inteligência artificial no Instagram e Facebook. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/meta-e-proibida-de-usar-dados-de-usuarios-para-treinamento-de-inteligencia-artificial-no-instagram-e-facebook/>>. Acesso em 25 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 964.404/ES**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Julgado em: 15 mar. 2011. DJe: 23 maio 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=48149151&tipo=0&nre g=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.195.642/RJ** (2010/0094391-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Ementa: Consumidor. Definição. Alcance. Teoria Finalista. Regra. Mitigação. Finalismo Aprofundado.

Consumidor por Equiparação. Vulnerabilidade. Brasília, DF, 13 de novembro de 2012.

BUSSI, Simone Loncarovich. SISTEMA CIVIL LAW E COMMON LAW: APROXIMAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, [S. I.], v. 7, n. 7, p. 1476–1498, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1697>. Acesso em: 26 out. 2025.

CAIRES, Luanne. **Arte criada por algoritmos**. Com Ciência Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, 10 dez. 2018. Disponível em . Acesso em: 23 maio. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003

CARBONI, Guilherme. **Direito Autoral e Autoria Colaborativa na Economia da Informação em Rede**. São Paulo. Quartier Latin. 2010.

CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. **Direito e Pós-Humanidade. Quando os Robôs serão sujeitos de Direito**. Curitiba. Editora Juruá. 2013.

CHAVES, Antônio. **Criador da Obra Intelectual. Direito de Autor: Natureza, Importância e Evolução**. São Paulo. Editora LTr. 1995.

DINIZ, Débora; MUNHOZ, Ana Terra Meija. **Cópia e pastiche: plágio na comunicação científica**. Argumentum, Vitória/ES, v. 3, n. 1, p. 11-28, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/1430/1161>. Acesso em: 23 maio 2025.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. **Revista de Direito, Garantias Fundamentais e Inovações**, Vitória, v. 21, n. 1, p. 167-192, jan./abr. 2020.

DOMINGUES, Diana. **A humanização das tecnologias pela arte**. In *A arte no século XIX – A humanização das tecnologias*. São Paulo, Unesp. 1997.

ESQUÁRCIO, Ana Maria Alves et al. **Direito e tecnologia: perspectivas e desafios de uma sociedade na era digital**. Coord. Clayton Douglas Pereira Guimarães; Glayder Daywerth Pereira Guimarães; Pedro Alberto Alves Maciel Filho. Seattle: Independently Published, 2022.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. (Coleção Esquematizado®).

FALQUEIRO, Bruno Laganá. **Todos os direitos reservados: obras autorais geradas por Inteligência Artificial e a legislação autoral brasileira** – Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

FONSECA, João José Saraiva. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UECE, 2002.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito autoral:** da antiguidade à internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GABRICH, Frederico Andrade; MOURÃO, Marina Veloso. **ANÁLISE DOS DIREITOS AUTORAIS NO ENSINO A DISTÂNCIA.** Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 2, p. 16, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2019.v5i2.5771. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/5771>. Acesso em: 25 out. 2025.

GARCIA, Rebeca dos Santos. **Plágio no Direito Autoral brasileiro: apropriação e violação entre a transformação criativa e a supressão de autoria.** 2021. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22072022-082354/publico/9593454DIO.pdf>. Acesso em: 23 maio 2025.

GEIGER, Christophe. Promovendo criatividade através das limitações de Direitos Autorais: reflexões acerca do conceito de exclusividade na lei de direitos autorais. **Revista Eletrônica do IBPI** – n.8. 2013. [publicado originalmente em inglês para **Vanderbilt Journal of Entertainment 338 and Technology Law** (Vol. 12:3:515, pág. 515/548)]. Tradução: Amanda Celli Cascaes, Revisão: Karin Grau-Kuntz/ Newton Silveira.

GINSBURG, Jane. C.; MERGES, Robert. P. **Foundations of Intellectual Property.** New York: Foundation Press, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Hamurabi Siqueira; SILVA, Gabriel Francisco da. A proteção jurídica das obras geradas por inteligência artificial: desafios e perspectivas no direito autoral brasileiro. **Revista de Gestão e Secretariado**, [S. I.], v. 15, n. 10, p. e4354, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i10.4354. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/4354>. Acesso em: 10 nov. 2025.

G1. **Trend de “Studio Ghibli” bomba, e ChatGPT ganha 1 milhão de usuários em 1 hora.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2025/03/31/trend-de-studio-ghibli-bomba-e-chatgpt-ganha-1-milhao-de-usuarios-em-1-hora.ghtml>>. Acesso em 25 de outubro de 2025.

JASZI, Peter. **Toward a theory of copyright: The metamorphoses of “Authorship”.** Duke Law Journal, Vol. 1991, n. 2 (Apr., 1991), pp. 455-502.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para barrar a criação cultural e controlar a criatividade.** Tradução: Fábio Emilio Costa. 2004. Disponível em: <http://www.precog.com.br/bc-texto/obras/qd000001.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2025.

LEVENDOWSKI, Amanda. **How Copyright Law Can Fix Artificial Intelligence's Implicit Bias Problem**. Ssrn.com. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3024938](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3024938). Acesso em: 20 abr. 2025.

LOPES, Marcelo Frullani. **Obras geradas por inteligência artificial: desafios ao conceito jurídico de autoria**. 2021. 234 folhas. Dissertação (mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009.

MEDEIROS, Heloísa Gomes; WACHOWICZ, Marcos. **A sobreposição dos direitos de propriedade intelectual no software**. RJLB, Ano 5, nº 4, 2019. Pp. 953-986.

NETTO, José Carlos Costa. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NETTO, José Carlos Costa. Regime jurídico do plágio e sua aplicabilidade no campo de obra científica (monografia jurídica) - exame de um caso concreto. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. I.], v. 104, p. 1053–1096, 2009. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67888>. Acesso em: 25 maio 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Ed. 7ª. p. 61. Disponível <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598438/>. Acesso em: 25 de out. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 1119021-41.2023.8.26.0100**. Relator: Des. Costa Netto. Julgado em 31 out. 2024. 6ª Câmara de Direito Privado. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 31 out. 2024.

SCALQUETTE, Ana Cláudia; Vanzolini, Patrícia; ROCHA, Renata da; SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni (coord.). **What's up? Desafios ao Direito: inteligência artificial, uso de dados pessoais, Covid-19, direito à saúde, crianças, adolescentes e idosos no mundo digital, biotecnologia e bioética**. Coimbra: Almedina, 2022.

SCHIRRU, Luca. **DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL** Autoria e titularidade nos produtos da IA. 2020, Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de Economia, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, 2020.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007

SILVEIRA, Larissa Mylena de Paiva. **Produção artística por sistemas de inteligência artificial e sua proteção perante o ordenamento jurídico brasileiro.** 2022. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2022.

SOARES, Maria Goretti Pedroso. **A mulher na sociedade da comunicação ciberdigital: O Cinema, a Propaganda e a Internet na Trajetória Feminina Contemporânea.** Curitiba: Juruá, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único.** 12. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022. ISBN 9786559643110.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual.** 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2022. ISBN 9786559641802.

SOUZA, Allan Rocha de; FAIRBANKS, Alexandre de Serpa Pinto; PEREIRA, Daniel; et al. Guia sobre Plágio. **Seropédica: UFRRJ**, 2022 Disponível em: [https://portal.ufrj.br/wp-content/uploads/2022/02/Guia\\_plagio-final.pdf](https://portal.ufrj.br/wp-content/uploads/2022/02/Guia_plagio-final.pdf). Acesso em: 22 jun. 2025.

UNITED STATES. **U.S. Code. Title 17 – Copyrights. Chapter 1 – Subject matter and scope of copyright. § 107 – Limitations on exclusive rights: Fair use.** Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/107>. Acesso em: 25 maio 2025.

VASCONCELOS, Cláudio Lins de. **As limitações, o fair use e a guinada utilitarista do direito autoral brasileiro.** In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (Coords.). **Direito digital: direito privado e internet.** 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2020, p. 649-669, p. 657

WACHOWICZ, Marcos. O “novo” direito autoral na sociedade informacional. WOLKMER, Antonio Carlos. LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

WILDE, Oscar. **O retrato de Dorian Gray.** 1. ed. São Paulo: Via Leitura, 2018, p.11.

WOODMANSEE, Martha. **The Genius and the Copyright: Economic and Legal Conditions of the Emergence of the “Author”.** Eighteenth-Century Studies, Vol. 17, No. 4. Special Issue: The Printed Word in the Eighteenth Century. The John Hopkins University Press. 1984. pp. 425 448.

ZITTRAIN, Jonathan L. **The Generative Internet.** Harvard Law Review, v. 119, 2006. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:9385626>. Acesso em: 25 de outubro 2025